

tamentos no sentido de clarificar e simplificar os processos burocráticos necessários à sua obtenção;

Tendo presente que tal objectivo pode ser alcançado mediante a eliminação das substituições e da passagem de 2.^{as} vias de salvo-condutos, o fornecimento gratuito dos impressos para formulação do pedido, a isenção do reconhecimento da assinatura do requerente e, ainda, através da criação de uma taxa única pela emissão daquele documento de viagem;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento para a concessão e emissão de salvo-conduto que faz parte integrante da presente portaria.

Art. 2.º É revogada a Portaria n.º 83/83/M, de 16 de Abril.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Abril de 1986.

Governo de Macau, aos 20 de Março de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

REGULAMENTO PARA A CONCESSÃO E EMISSÃO DE SALVO-CONDUTOS

Artigo 1.º O salvo-conduto destina-se aos indivíduos de nacionalidade portuguesa residentes do Território que desejam deslocar-se a Hong Kong para curtas estadias.

Art. 2.º Compete ao director dos SIM a concessão do salvo-conduto, em face do respectivo processo instruído e informado pelos serviços.

Art. 3.º — 1. O salvo-conduto é individual e exigível a partir dos 16 anos de idade.

2. Os filhos menores de 16 anos podem ser mencionados a todo o tempo no salvo-conduto de um ou ambos os pais, mediante prova, devendo para o efeito ser solicitado o respectivo averbamento por meio de impresso próprio.

Art. 4.º — 1. A concessão do salvo-conduto será requerida em impresso, a fornecer pelos Serviços de Identificação de Macau, mediante apresentação do respectivo bilhete de identidade.

2. O bilhete de identidade poderá ser substituído pela cédula pessoal ou por certidão do registo de nascimento quando se trate de menor de 10 anos.

Art. 5.º — 1. O pedido de salvo-conduto formulado por menores deve ser acompanhado de autorização dos pais.

2. A assinatura dos pais no requerimento equivale à declaração de autorização a que se refere o número anterior.

3. Se a autorização a que se refere o n.º 1 tiver de ser dada por quem não saiba ou possa escrever, será substituída pela aposição da impressão digital do indicador direito.

4. Em casos devidamente justificados, poderá o director dos SIM permitir a concessão do salvo-conduto ou do averba-

mento com dispensa da autorização a que se refere o n.º 1 deste artigo.

5. Os menores, quando em viagem sem os pais, e sendo portadores de salvo-conduto individual, far-se-ão acompanhar de declaração destes, com a assinatura reconhecida, autorizando a sua deslocação.

6. A declaração a que se refere o número anterior é válida pelo período de 90 dias e é dispensada se o salvo-conduto tiver sido emitido há menos de 3 meses.

7. As referências feitas neste artigo aos pais entendem-se como abrangendo a pessoa que exerça o poder paternal.

Art. 6.º — 1. O salvo-conduto é válido por três anos e pode ser utilizado em número ilimitado de viagens.

2. Nos casos de o livro estar totalmente preenchido ou de extravio, devidamente justificado, poderá ser requerido novo salvo-conduto válido por três anos.

Art. 7.º A todo o tempo poderá a entidade emitente do salvo-conduto, a pedido do interessado sendo maior, ou de quem exerça o poder paternal no caso de ser menor, feito em impresso próprio e mediante a prova respectiva, alterar por averbamento, os elementos de identificação que tiverem sofrido modificação.

Art. 8.º — 1. Constituem exclusivo da Imprensa Oficial de Macau os modelos de impresso do salvo-conduto e dos pedidos de concessão e de averbamento.

2. Os modelos dos impressos referidos no número anterior podem ser alterados por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.

Art. 9.º É dispensado o reconhecimento notarial no requerimento do salvo-conduto.

Art. 10.º As taxas da emissão do salvo-conduto, dos respectivos averbamentos e do preenchimento são as constantes da tabela anexa a este regulamento, e constituem integralmente receita do Território.

Residência do Governo, em Macau, aos 20 de Março de 1986. — O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Tabela de taxas a que se refere o artigo 10.º

Designação	Taxas
Emissão do salvo-conduto	\$ 50,00
Averbamento de cada menor	\$ 20,00
Outros averbamentos	\$ 10,00
Preenchimento	\$ 10,00

Observações: Inclui o preço dos impressos.

Portaria n.º 66/86/M

de 22 de Março

Considerando que os Serviços de Identificação de Macau possuem ficheiros de grande volume, relativos aos processos de passaporte, salvo-conduto e bilhete de identidade, cuja emissão se iniciou, respectivamente, em 1875, 1950 e 1958;

Considerando que, com a implementação de um novo bilhete de identidade, transitarão também para os SIM os processos de cédula de identificação policial, em número superior a 400 000;

Tendo em conta que a microfilmagem dos documentos que devem ser considerados de conservação ilimitada e a fixação de prazos de arquivo para os restantes são a forma mais eficaz de resolver os problemas de espaço e conservação colocados por ficheiro de tão grande volume;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda, em execução do preceituado no Decreto-Lei n.º 39/82/M, de 21 de Agosto, que os Serviços de Identificação de Macau (SIM) observem, quanto à conservação da sua documentação em arquivo, o seguinte:

Artigo 1.º

(Prazos de conservação de documentos)

1. Os processos relativos à emissão de documentos de identificação são de conservação ilimitada.
2. Os processos relativos à emissão de documentos de viagem têm os seguintes prazos de conservação em arquivo:
 - a) Processos de passaporte ordinário — 6 anos;
 - b) Processos de passaporte para estrangeiros — 3 anos;
 - c) Processos de salvo-conduto — 4 anos.

Artigo 2.º

(Inutilização de documentos)

1. Decorridos os prazos de conservação fixados no n.º 2 do artigo anterior os documentos poderão ser inutilizados.
2. A inutilização dos documentos será feita de modo a impossibilitar a sua reconstituição.
3. Da inutilização dos documentos lavrar-se-á auto com intervenção das pessoas que a ela procederam.
4. O director dos SIM determinará, por despacho, a frequência, processo e responsáveis pela inutilização dos documentos.

Artigo 3.º

(Documentação de conservação permanente)

1. Não serão inutilizados os originais dos documentos cuja conservação se imponha pelo seu interesse histórico ou outro motivo atendível.
2. Os critérios de selecção dos documentos a conservar permanentemente serão fixados pelo director dos SIM, ouvido o chefe de departamento a que respeitam os documentos.
3. O director dos SIM determinará por despacho o destino a dar aos documentos seleccionados.

Artigo 4.º

(Microfilmagem de documentos)

1. Poderão os SIM proceder à microfilmagem e consequente inutilização dos originais dos documentos a que se refere o

n.º 1 do artigo 1.º, desde que entrados há mais de cinco anos, salvo aqueles que, nos termos do artigo anterior, são de conservação permanente.

2. As operações de microfilmagem poderão ser efectuadas em equipamento pertencente a outros serviços públicos do Território, sob a supervisão de pessoal dos SIM.

Artigo 5.º

(Normas gerais a observar)

Nas operações de microfilmagem e destruição a que se refere o artigo anterior, observar-se-á o disposto nos artigos 4.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 39/82/M, de 21 de Agosto.

Artigo 6.º

(Responsabilidade)

A responsabilidade pelas operações de microfilmagem e segurança da inutilização dos documentos será cometida ao funcionário ou funcionários designados por despacho do director dos serviços.

Artigo 7.º

(Força probatória)

As fotocópias e as ampliações obtidas a partir das microfilmagens têm a força probatória dos originais, desde que sejam assinadas pelo director dos serviços e autenticadas com o selo branco.

Artigo 8.º

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Governador.

Governo de Macau, aos 20 de Março de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Despacho n.º 76/86

Tendo sido convocada para 24 de Março de 1986 uma Assembleia Geral da Companhia de Electricidade de Macau, S.A.R.L., conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 10, de 8 de Março de 1986;

Tornando-se necessário fazer representar o Território na mesma Assembleia Geral, em virtude da sua posição de accionista da mesma Companhia;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º e pelo n.º 2 do artigo 15.º, ambos do Estatuto